



AO DOUTO JUÍZO DA 2.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA – ESTADO DO PARANÁ

Processo n.º 0008811-88.2007.8.16.0031

MASSA FALIDA DE GVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, por sua Administradora Judicial **CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA. ME** (“**Credibilità Administrações Judiciais**” ou “**Administradora Judicial**”), nomeada na Ação de Falência n.º 0008811-88.2007.8.16.0031, em que são falidas MASSA FALIDA DE INDÚSTRIAS MADEIRIT/AS, MASSA FALIDA DE GVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A e MASSA FALIDA DE S. BENTO PARTICIPAÇÕES LTDA, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, no processo supracitado, expor e requerer o que segue.

A Administradora Judicial manifesta ciência da r. decisão de mov. 5078, especialmente no tocante à rejeição das propostas avulsas recebidas pelos lotes 01, 02 e 03 de bens, as quais não atenderam aos requisitos mínimos impostos para a venda dos ativos da Massa.

No mesmo comando legal, ainda, Vossa Excelência requisita a manifestação desta Administradora a respeito da proposta formulada pela arrendatária no evento 5033.1 (item 9). Em tal petição, a empresa Gran Comp Insumos e Compensados Ltda-ME informa que, em razão da pandemia e da crise econômica dela advinda, vem enfrentando dificuldades para recebimento de valores de seus clientes, e que sofreu com reduções de pedidos e de funcionários, além de exportações, o que estaria inviabilizando o cumprimento do cronograma de pagamento do arrendamento que havia sido proposto (alternância de quitação do mês corrente com parcelas em atraso).

Diante deste cenário, e também considerando que a sua manutenção no imóvel significaria a garantia de segurança de cuidado deste, informou que seria possível a quitação dos valores mensais devidos desde que reduzidos, bem como pugnou por um “*parcelamento paralelo mediante autorização judicial acrescido de correção monetária*”.





Assim, requereu a redução do aluguel mensal para de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este que estaria “em conformidade com a realidade do mercado e dentro das possibilidades financeiras” da empresa e anexou, inclusive, dois comprovantes de depósitos destes valores, referentes aos meses de fevereiro e março do corrente ano.

Inicialmente, verifica-se que a Gran Comp, no movimento 2979, requereu o deferimento do cronograma de pagamento para adimplemento da obrigação dos alugueres em atraso devidamente corrigidos, bem como dos que venceriam nas datas dos meses posteriores do presente contrato de arrendamento.

Naquela oportunidade, esta Administradora Judicial se manifestou (mov. 3841.1) contra a proposta apresentada, requerendo, pois, a intimação da arrendatária para apresentar proposta viável para a quitação das dívidas em atraso, possibilitando a recomposição do caixa da falida.

Inobstante, a arrendatária manifestou-se no mov. 4331.1, arguindo que realizou uma estimativa de pagamento dos alugueres de forma mensal, sendo um pagamento do mês atual e outro das parcelas atrasadas, mas que a realidade financeira do mercado madeireiro não reagiu como se esperava, impossibilitando o pagamento cumulativo. Por este motivo, já naquela oportunidade, solicitou que fosse permitido liquidar os valores em aberto de forma parcelada e requereu a redução do valor do aluguel para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com vencimento dia 15 de todo mês.

Antes de adentrar ao mérito daquela proposta, esta Administradora Judicial (mov. 4730.1), requereu a regularização integral do débito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de rejeição da proposta e de serem adotadas as medidas judiciais cabíveis. Sobreveio, então o pedido de mov. 5033.1, que basicamente repetiu os argumentos da manifestação anterior da empresa, desta vez arguindo que os atrasos se deram em razão da reação do mercado em razão da pandemia do COVID-19.

Com a devida *venia*, no entanto, não é possível aceitar a proposta elaborada pela empresa arrendatária.





Observe-se, Excelência, que já há bastante tempo a questão dos valores do arrendamento contratado está sendo discutida neste feito, muito antes de qualquer dificuldade econômica advinda da crise sanitária ora suportada por todos. Não é de hoje que a arrendatária postula reduções de valores e propostas de parcelamento que, invariavelmente, acabam sendo descumpridos. Neste contexto, aliás, cumpre esclarecer que sequer houve autorização judicial acerca deste novo pedido de diminuição da obrigação mensal, mas a arrendatária simplesmente depositou os valores inferiores.

Assim, sucede-se reiterada inadimplência por parte da arrendatária, não se justificando a redução de quaisquer valores. Opina, pois, pela improcedência do pedido, anotando que não regularização do débito acarretará na adoção das medidas cabíveis.

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial manifesta ciência em relação ao despacho de mov. 5078.1 e requer sejam indeferidos os pedidos do mov. mov. 5033.1, anotando que não regularização dos débitos acarretará a adoção das medidas cabíveis.

Nestes termos, pede deferimento.

Guarapuava, 14 de agosto de 2020.

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

